

PROJETO DE LEI Nº 4.220 DE 1998



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a reserva, nos empreendimentos imobiliários, de unidades destinadas a pessoas portadoras de deficiência física.

DESPACHO: 05/03/98 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20 / 3 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 1998
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)



Dispõe sobre a reserva, nos empreendimentos imobiliários, de unidades destinadas a pessoas portadoras de deficiência física.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 05/03/98
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 4220, de 1998

ORDINÁRIA

(Do Sr. JOÃO FASSARELLA)

Dispõe sobre a reserva, nos empreendimentos imobiliários, de unidades destinadas a pessoas portadoras de deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos deverão prever um percentual de cinco por cento das unidades espacialmente adaptadas para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º A adaptação de que trata o *caput* deste artigo deverá incluir, pelo menos:

I - o dimensionamento adequado das portas e dos espaços internos da unidade para permitir a circulação de pessoa em cadeira de rodas;

II - o dimensionamento adequado de, no mínimo, um dos banheiros existentes na edificação, com os equipamentos necessários para permitir a utilização por pessoa em cadeira de rodas.

§ 2º Os espaços de uso coletivo porventura existentes nos empreendimentos construídos na forma desta lei também deverão permitir o acesso e a utilização por parte de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Quando da comercialização do empreendimento, as pessoas interessadas nas referidas unidades concorrerão a elas mediante opção específica por ocasião da inscrição.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se deficiência física aquelas conceituada na medicina especializada e de acordo com os padrões



internacionalmente estabelecidos, comprovada em laudo médico.

Art. 3º Os candidatos a financiamento para aquisição de unidade habitacional adaptada nos termos do art. 1º desta lei sujeitar-se-ão às mesmas condições contratuais aplicáveis aos demais adquirentes.

Parágrafo único. Se o número de candidatos for maior que o número de unidades adaptadas disponíveis, a prioridade de atendimento será definida segundo os mesmos critérios utilizados para os candidatos às demais unidades do empreendimento.

Art. 4º Na ausência de interessados, as unidades adaptadas na forma desta lei poderão ser destinadas à comercialização geral.

Art. 5º Para os efeitos desta lei equiparam-se aos recursos públicos aqueles oriundos de fundos privados gerenciados por órgãos da administração pública direta ou indireta.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no § 2º do art. 227 e no art. 244, trata da questão específica dos portadores de deficiência física, estabelecendo que:

"Art. 227.

"§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência."

"Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º."

Não obstante nossa Carta Magna estar prestes a completar dez anos, a situação das pessoas portadoras de deficiência física está longe de ser considerada



confortável. O fato de não ter sido editada, até o momento, a lei requerida pela Constituição Federal faz com que, na maioria dos casos, não tenha havido a devida adaptação dos logradouros e edifícios de uso público, nem tampouco dos veículos de transporte coletivo.

No que se refere aos edifícios particulares, o quadro é ainda mais desolador. Invariavelmente, os apartamentos encontrados no mercado imobiliário não têm espaços apropriados para o uso por parte de pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas que sofrem de restrição motora grave. É comum encontrarmos portas e corredores cuja dimensão impede a passagem de cadeiras de rodas, além de banheiros que não dispõem do espaço nem dos equipamentos adequados. Em alguns casos, nem mesmo uma reforma do imóvel consegue deixá-lo apto para utilização por parte de portadores de deficiência.

Na proposição que estamos oferecendo à apreciação desta Casa pretendemos amenizar este problema. Considerando a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal), elaboramos projeto de lei que estabelece a exigência de um percentual mínimo de cinco por cento das unidades adaptadas para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física, em empreendimentos imobiliários financiados com recursos públicos.

Diante da importância da matéria em foco para o pleno gozo dos direitos das pessoas portadoras de deficiência física e dos idosos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1998.


Deputado JOÃO FASSARELLA



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOÃO FASSARELLA



REQUERIMENTO

(Do Sr. João Fassarella)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 213/95, 812/95, 897/95, 1241/95, 1475/96, 1638/96, 1914/96, 3610/97, 4220/98, 4221/98, 4405/98, PLP's: 13/95, 104/96, 225/98 e PEC 419/96. Publique-se.

Fm 09/03/99

PRESIDENTE

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria.

PROJETOS DE LEI	
	0.213/95
	0.812/95
	0.897/95
	1.241/95
	1.475/96
	1.638/96
	1.914/96
	3.610/97
	4.220/98
	4.221/98
	4.405/98
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	
	013/95
	104/96
	225/98
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	
	419/96

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.


Dep. JOÃO FASSARELLA
PT/MG

Exmo. Sr.
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.220/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 1998

Dispõe sobre a reserva, nos empreendimentos imobiliários, de unidades destinadas a pessoa portadora de deficiência física.

Autor : Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.220, de 1998, de autoria do Deputado Federal João Fassarella, determina que os empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos deverão prever unidades adaptadas para utilização por pessoas portadoras de deficiência física.

Para justificar a apresentação do projeto, o autor inicia sua defesa baseando-se nos artigos 227 e 244 da Constituição Federal, que determina que *lei disporá sobre normas de construção e adaptação de logradouro e dos edifícios de uso público* e também no inciso XIV, artigo 24, da Constituição Federal, que determina como competência da União, Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Projeto desarquivado em 09/03/1999 e anteriormente relatado pelo nobre deputado Pastor Amarildo, parecer esse não votado na Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II – VOTO DO RELATOR

Embora entenda a intenção do nobre colega deputado João Fassarella, me preocupa sua aprovação, pela alteração substancial no custo final da obra e por não atender os anseios dos portadores de deficiência.

A obrigatoriedade de reserva de **cinco por cento** dos empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos, conforme artigo 1º do Projeto de Lei, e as exigências contidas nos parágrafos 1º e 2º, dificulta a execução da obra pela necessidade de adequação da estrutura, principalmente em habitações com projeção vertical, sem a devida garantia de comercialização. O projeto em seu artigo 4º estabelece que, as unidades adaptadas caso não sejam vendidas a portadores de deficiência poderão ser destinados ao público em geral. Será que haverá procura?

Para garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência o artigo 224 e o parágrafo 2º, do artigo 227 da Constituição Federal, dispõem sobre lei que disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo. Conforme observado pelo deputado João Fassarella, na justificção de seu projeto, essa determinação não vem sendo cumprida. Como obrigar então que uma empresa privada, na construção de residências de uso privado, reserve imóveis sem a devida certeza de sua comercialização.

Nesse sentido, julgamos digno de apoio o projeto de lei ora sob análise. Vamos, entretanto, propor-lhe substitutivo, a fim de que a norma tenha eficácia.

Pelo exposto, apresento voto **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 4.220, de 1998, de autoria do senhor deputado João Fassarella, na forma do substitutivo em apenso.

Sala das Comissões, *30 de novembro de 2000.*


Deputado JORGE ALBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 1998

Dispõe sobre a construção de empreendimentos imobiliários, com unidades adaptáveis a pessoa portadora de deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos deverão prever edificações livres de barreiras físicas e que possibilitem a adaptação para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º A adaptação de que trata o *caput* deste artigo deverá incluir, pelo menos:

I - o dimensionamento adequado das portas e dos espaços internos da unidade para permitir a circulação de pessoa em cadeira de rodas;

II - o dimensionamento adequado de, no mínimo, um dos banheiros existentes na edificação, com os equipamentos necessários para permitir a utilização por pessoa em cadeira de rodas.

§ 2º Os espaços de uso coletivo porventura existentes nos empreendimentos construídos na forma desta lei deverão permitir o acesso e a utilização por parte de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se deficiência física aquelas conceituadas na medicina especializada e de acordo com os padrões internacionalmente estabelecidos, comprovada em laudo médico.

Art. 3º Para efeitos desta lei equiparam-se aos recursos públicos aqueles oriundos de fundos privados gerenciados por órgãos da administração pública direta ou indireta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2000.


Deputado Jorge Alberto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.220/98**

Nos termos do **art. 119, caput, II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 de Dezembro de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 15 de Dezembro de 2000 .


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.220, de 1998, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Magno, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.220, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a construção de empreendimentos Imobiliários, com unidades adaptáveis a pessoa portadora de deficiência física.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos deverão prever edificações livres de barreiras físicas e que possibilitem a adaptação para a utilização por pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º A adaptação de que trata o *caput* deste artigo deverá incluir, pelo menos:

I – o dimensionamento adequado das portas e dos espaços internos da unidade para permitir a circulação de pessoa em cadeira de rodas;

II – o dimensionamento adequado de, no mínimo, um dos banheiros existentes na edificação, com os equipamentos necessários para permitir a utilização por pessoa em cadeira de rodas.

§ 2º Os espaços de uso coletivo porventura existentes nos empreendimentos construídos na forma desta lei deverão permitir o acesso e a utilização por parte de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se deficiência física aquelas conceituadas na medicina especializada e de acordo com os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

padrões internacionalmente estabelecidos, comprovada em laudo médico.

Art. 3º Para efeitos desta lei equiparam-se aos recursos públicos aqueles oriundos de fundos privados gerenciados por órgãos da administração pública direta ou indireta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 4.220-A, DE 1998**
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Dispõe sobre a reserva, nos empreendimentos imobiliários, de unidades destinadas a pessoas portadoras de deficiência física; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JORGE ALBERTO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 12/03/98*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.220-A, DE 1998 (DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Dispõe sobre a reserva, nos empreendimentos imobiliários, de unidades destinadas a pessoas portadoras de deficiência física.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.220-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 50/01 – CSSF

Publique-se.

Em 18/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1065 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 50/2001-P

Brasília, 4 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.220/1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA P.M.	
Recebido	
Órgão <i>CCF</i>	n.º <i>1326/01</i>
Data: <i>18/4/01</i>	Hora: <i>17.00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2766</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.220-A, DE 1998

“Dispõe sobre a reserva, nos empreendimentos imobiliários, de unidades destinadas a pessoas portadoras de deficiência física.”

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão tem o propósito de conferir condições especiais de acesso às pessoas portadoras de deficiência física aos imóveis residenciais financiados com recursos públicos ou de fundos privados gerenciados por entes da administração pública.

Na Legislatura passada, a proposição foi arquivada, e nesta, a pedido do autor, voltou a tramitar.

Apreciado inicialmente na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 4.220-A/98 foi aprovado, com substitutivo, por unanimidade, em 4 de abril de 2001.

Não foram apresentadas emendas tanto na Comissão de Seguridade Social e Família como nesta Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Nesse sentido, quanto ao Plano Plurianual (Lei nº 9.989, de 21/07/00), tanto o PL nº 4.220-A/98 quanto o seu substitutivo não apresentam inadequações em relação aos objetivos da programação nele delineada para as áreas de "Habitação e Infra-estrutura Urbana", limitando-se a definir condições especiais de acesso à moradia pelos portadores de deficiências físicas e requisitos de organização dos espaços internos em tais moradias. Sob certa perspectiva, o projeto é até mesmo orientado para viabilizar o atendimento a conteúdos ali explicitados como o do macroobjetivo "*Assegurar os Serviços de Proteção à População Mais Vulnerável à Exclusão Social*", que inclui preocupações com os portadores de deficiências.

O mesmo ocorre em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.995, de 25/07/00), que além de incluir entre suas metas e prioridades o Programa Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência que objetiva "*assegurar os direitos e combater a discriminação de pessoas portadoras de deficiência*" e o Programa Morar Melhor que objetiva "*reduzir o déficit habitacional e melhorar a infra-estrutura urbana para a população em estado de exclusão social*", define, também como prioridade para Caixa Econômica Federal, como agência financeira oficial de fomento, a "*redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes*".

O exame do Projeto de Lei nº 4.220-A, de 1998, bem como de seu substitutivo, por sua vez, demonstra que os mesmos não têm repercussão direta na Lei Orçamentária da União, por não implicarem efeitos nas receitas, gerarem programações novas ou adicionarem custos às programações existentes. Como se sabe, a maior parte das ações do poder público federal no campo da habitação é realizada por intermédio da Caixa Econômica Federal-CEF, sobretudo com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de empréstimos internacionais. Essa centralização na CEF, nos últimos anos, têm ocorrido até mesmo em relação aos recursos para habitação aplicados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a fundo perdido com base em dotações da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Como é notório, embora denominado "Fundo", o FGTS não tem natureza orçamentária, sendo administrado e operado com o apoio da estrutura da CEF. Assim, o mesmo não integra os Orçamentos Fiscal e da Seguridade da União nem, tampouco, o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, já que as aplicações de seus recursos - via programas aprovados pelo respectivo Conselho Curador - não se caracterizam como investimentos, mas sim como inversões financeiras. Tais inversões, segundo os conceitos que orientam e estruturam o orçamento de investimentos das estatais, não integram a programação contida nesse orçamento.

Quanto ao mérito, não há o que questionar quanto aos propósitos do PL nº 4.220-A/98. Pelo contrário, trata-se de iniciativa a aplaudir. Uma nação que se pretenda justa e evoluída não pode desconhecer a parcela de seus cidadãos que carecem de atenção e cuidados especiais. Somos todos iguais, merecedores de igual preocupação por parte das autoridades, sobretudo nas decisões que envolvem aplicações de recursos públicos, os quais, na verdade, a todos pertencem e igualmente acabam por onerar.

Por outro lado, convém destacar que o Substitutivo ao projeto em questão, aprovado por unanimidade na Comissão que nos antecedeu no presente exame, ao reconhecer os meritórios propósitos do PL nº 4.220-A/98, buscou garantir, contudo, sua viabilização prática, adequando-o à realidade do nosso País.

Em função do exposto, somos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 4.220-A/98; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, no **mérito**, pela sua aprovação na forma do referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2001


Deputado JORGE KHOURY

Relator

10758209-160

26447